

Processo: 034.400/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Secretaria de Portos
(extinta)

Responsável(eis): Luiz Fernando de Pádua
Fonseca, Ecoplan Engenharia Ltda, Planave
S A Estudos e Projetos de Engenharia

Interessado(os): Não há.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISÃO. PROPOSTA DA SERUR PARA CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS E MODIFICAR O ACÓRDÃO QUE APRECIOU A TCE. OITIVA DO MP/TCU.

Trata-se de embargos de declaração (peça 199) opostos por Ecoplan Engenharia Ltda. em face do Acórdão 718/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, pelo qual o Tribunal negou provimento ao recurso de revisão da embargante interposto contra o Acórdão 1.298/2017-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o qual possui o seguinte teor:

“Acórdão 1.298/2017-TCU-Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “c”, e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Ecoplan Engenharia Ltda. e com a Planave S/A – Estudos e Projetos de Engenharia, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referida importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já recolhidos, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

[...]

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca e às empresas Ecoplan Engenharia Ltda. e Planave S/A – Estudos e Projetos de Engenharia, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de



R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta:

9.5.1. à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária, à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), à Secretaria Nacional de Portos do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e à Controladoria Geral da União, para ciência e eventuais providências; e

9.5.2. à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”

2. O processo versa sobre tomada de contas especial oriunda da conversão de processo de auditoria (TC 008.477/2008-0; Acórdão 3.667/2013-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), diante de superfaturamento detectado no Contrato AQ-96/2003-00, que tem por objeto a prestação de serviços de supervisão e assessoria à fiscalização das obras de prolongamento dos molhes da barra do Porto de Rio Grande/RS.

3. Após exame do mérito recursal, a Secretaria de Recursos (Serur), por meio dos pareceres uniformes inseridos às peças 205 a 207, propôs acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para reformar parcialmente o Acórdão 1.298/2017-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, *verbis*:

“CONCLUSÃO

8. Da análise de mérito do presente recurso, conclui-se que:

a) não há omissão ou contradição a ser dirimida no voto embargado quanto ao não reconhecimento da prescrição (item 5);

b) não houve omissão e obscuridade quanto ao argumento de ofensa à segurança jurídica (item 6);

c) houve omissão e contradições na fundamentação do acórdão embargado, relativamente ao parâmetro utilizado como referência para definir o preço de mercado de um item específico do contrato (custo administrativo), em contraste com o parâmetro previamente definido para tal fim, o qual foi utilizado para definir os preços de mercado de todos os demais



itens contratados, ambos para efeito de apuração de sobrepreço no mesmo contrato (item 7).

*8.1 Por conseguinte, deve-se **acolher os presentes embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes**, ratificando-se a proposta de encaminhamento formulada na instrução do recurso de revisão (peça 184), no sentido de tornar sem efeito o débito e a multa objeto dos itens 9.1 e 9.2 do acórdão então recorrido, e julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento no art. 34, §2º, da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos por Ecoplan Engenharia Ltda. e, no mérito, acolhê-los para, atribuindo-lhes efeitos infringentes:*

a) tornar sem efeito o débito e a multa objeto dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.298/2017-TCU-Plenário;

a.1) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca;

b) informar a embargante e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;"

4. Considerando a proposta da Serur no sentido de conferir efeitos infringentes a embargos de declaração, resultando em parcial reforma de deliberação que apreciou tomada de contas especial, julgo pertinente conferir ao Ministério Público de Contas a oportunidade de manifestar seu parecer sobre os encaminhamentos da unidade técnica.

5. Ante o exposto e com fulcro no inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCU, colho a manifestação do MP/TCU.

Brasília, 26 de outubro de 2021

(Assinado eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
RELATOR